

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.867/2025



2481/2025

6 de outubro de 2025 09:08:32

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Prevenção da Dengue nas Escolas, estabelece diretrizes e ações educativas e ambientais, dispõe sobre cooperação intersetorial, monitoramento com proteção de dados e regulamentação, e dá outras providências.

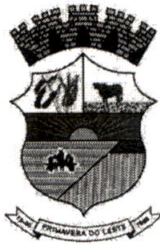
A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA E SUAS DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal de Prevenção da Dengue nas Escolas, com a finalidade de promover a conscientização e implementar ações de eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* no ambiente escolar.

Art. 2º O Programa, a ser implementado nas unidades escolares das redes pública e privada, observará, no mínimo, as seguintes diretrizes e ações:

- I — realização de campanhas educativas e atividades pedagógicas sobre dengue, zika e chikungunya, com integração transversal aos conteúdos curriculares, de forma adequada a cada etapa de ensino;
- II — promoção de inspeções rotineiras para identificação e eliminação de recipientes e condições que possam acumular água parada nas dependências internas e externas das escolas;
- III — fomento ao descarte correto de resíduos, com atenção especial a materiais que possam reter água; IV — incentivo à realização de mutirões de limpeza e ações de conscientização com participação da comunidade escolar e do entorno;
- V — estímulo a atividades lúdicas e culturais (teatro, música, artes, gincanas e similares) que promovam os cuidados de prevenção e o protagonismo estudantil;
- VI — orientação para a afixação, em local visível, de material informativo com orientações de prevenção e canais oficiais de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	

operacionais, e não esta Lei.

CAPÍTULO II — DA COOPERAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 3º A execução do Programa deverá promover a cooperação intersetorial entre as áreas de educação, saúde, meio ambiente e demais órgãos pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e instrumentos de cooperação com instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas, para apoio técnico, formação e mobilização social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover capacitações periódicas e disponibilizar materiais de apoio às escolas para a implementação das ações previstas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e operacional.

Art. 6º O Programa contará com procedimento de monitoramento definido em regulamento, com registro simplificado de ações e divulgação de informações em formato acessível e com dados agregados e anonimizados, em observância à legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução, definindo os fluxos, responsáveis, padrões de comunicação e demais requisitos necessários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub. /

JUSTIFICATIVA

A dengue é um agravo de relevância em saúde pública que exige atuação contínua de prevenção, com foco em informação qualificada, mobilização social e eliminação sistemática de criadouros do *Aedes aegypti*. A escola é ambiente estratégico para formar hábitos preventivos, organizar rotinas simples de inspeção e limpeza e irradiar orientações que alcançam famílias e comunidades do entorno. Ao instituir um programa municipal específico no âmbito escolar, o Município atua no interesse local e fortalece a resposta integrada de saúde e educação.

A proposta foi estruturada em técnica legislativa de diretrizes e resultados, remetendo a operacionalização, os fluxos e os responsáveis a regulamento do Poder Executivo. Esse desenho preserva a separação de poderes e evita vício de iniciativa, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite leis de iniciativa parlamentar voltadas a políticas públicas, desde que não alterem a estrutura administrativa, não criem cargos e não interfiram no regime jurídico de servidores. O texto não cria órgãos, não impõe novos quadros de pessoal e não determina procedimentos internos detalhados; apenas institui objetivos, balizas e cooperação intersetorial, deixando à Administração a escolha dos meios.

Há respaldo legal amplo. A Constituição assegura competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica municipal também consolida esse papel. No campo setorial, a Lei Orgânica da Saúde e as diretrizes do Sistema Único de Saúde reconhecem a promoção da saúde, a vigilância e a prevenção de doenças como deveres do poder público em articulação com educação e comunidade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação estimulam ações pedagógicas integradoras, projetos de vida saudável e atividades extracurriculares que dialogam com o território e a cidadania. Ao convergir esses marcos, o programa nas escolas se mostra adequado e necessário.

O texto favorece soluções exequíveis e sustentáveis. A rotina de inspeções ambientais, o manejo adequado de resíduos que acumulam água e as campanhas pedagógicas simples reduzem risco com baixo custo e alto impacto. A previsão de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e órgãos estaduais e federais permite apoio técnico, materiais educativos e mutirões, sem exclusividade e sem criação de novas estruturas. A cooperação intersetorial entre educação, saúde, meio ambiente, cultura e esportes aumenta capilaridade e eficácia das ações, respeitando a organização administrativa vigente.

A proposta incorpora transparência e proteção de dados. A divulgação de informações se dará em formato acessível, com dados agregados e anonimizados, observando a legislação de acesso à informação e a proteção de dados pessoais. Essa abordagem permite controle social e monitoramento sem exposição de estudantes, trabalhadores ou familiares, preservando direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 004	Rub /

e a segurança da informação.

Do ponto de vista orçamentário, as medidas podem ser implementadas com dotações existentes e por meio de reprogramação de rotinas, priorização de materiais educativos digitais e apoio de parceiros, reduzindo a necessidade de novas despesas obrigatórias. A regulamentação definirá instrumentos, calendários, modelos de cartaz e procedimentos de monitoramento adequados à capacidade operacional do Município e às peculiaridades de cada rede e unidade escolar.

Ao fortalecer a educação em saúde, integrar comunidade e escola e institucionalizar rotinas simples de prevenção ambiental, o Programa Municipal de Prevenção da Dengue nas Escolas contribui para reduzir riscos, orientar comportamentos e usar de forma eficiente os equipamentos públicos já disponíveis. O desenho normativo prestigia a competência municipal, observa a jurisprudência sobre iniciativa parlamentar, alinha-se às políticas nacionais de saúde e educação e privilegia soluções práticas e de baixo custo. Por esses fundamentos, a proposição é juridicamente sólida, tecnicamente viável e socialmente necessária, recomendando-se sua aprovação.

Com certeza. Com base na análise jurídica e na sua solicitação, refiz o projeto de lei para torná-lo juridicamente mais robusto e adequado, preservando integralmente seus objetivos e mérito.

A nova redação foca em eliminar os vícios que poderiam levar a um veto ou a um futuro questionamento judicial, garantindo que a excelente iniciativa se transforme em uma política pública eficaz e perene.

A seguir, apresento primeiro a justificativa das alterações e, em seguida, o texto revisado do projeto.